



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 17/05/2022

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 187/2017</p> <p>Ementa: Dá nova redação às Leis nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 12.858, de 9 de setembro de 2013, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nas quais habite paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PLS faculta à unidade consumidora residencial habitada por família com renda mensal de até quatro salários mínimos, cujo membro seja paciente incluído em assistência de atenção ou internação domiciliar, no âmbito do SUS, requerer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos consumidores de energia elétrica com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Nesse caso, essa família será beneficiada com desconto de 10% até 65% sobre o montante médio que excede o consumo médio da unidade, apurado nos doze meses anteriores ao reconhecimento do direito à tarifa. Além disso: a) estabelece quais tratamentos se incluem no benefício; b) permite que o atendimento e a internação domiciliares possam ser realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica, reabilitadora, e de emergência; c) determina que a internação domiciliar só poderá ser realizada por indicação médica, com expressa concordância do paciente e, na sua impossibilidade, pela sua família, e o atendimento domiciliar poderá ser realizado por indicação de equipes multidisciplinares, nos termos do regulamento; d) prevê que a responsabilidade civil decorrente de atendimento e internação domiciliar é proporcional à atuação de cada profissional integrante da equipe multidisciplinar, quando comprovado dolo; e e) define que a TSEE será custeada por fundo social. O relator vota pela aprovação nos termos de substitutivo com o seguinte teor: a) exigência de inscrição no CadÚnico dos respectivos beneficiários; b) fim da exigência de tratamento médico no âmbito do SUS para não excluir aqueles atendidos pela rede privada; c) não utilização do consumo médio mensal passado como parâmetro para os descontos associados à TSEE; d) determinação de que o benefício fique condicionado a aportes do fundo social na Conta de

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 17/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Desenvolvimento Energético (que os transferirá às distribuidoras de energia elétrica); e e) ajustes de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CI e, em decisão terminativa, pela CAS.</p>
2	PL 1238/2019 Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.	<p>O PL autoriza pessoas com deficiência a usufruirem da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos de uso próprio, com interstício inferior a dois anos, nos casos de destruição completa, furto ou roubo do bem.</p> <p>O relator vota pela aprovação com emendas de ajustes da técnica legislativa.</p>
3	PL 1242/2021 Ementa: Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública. Autoria: Senador Irajá [tramitação] Terminativo	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação do projeto com quatro emendas (de redação) apresentadas.	<p>O PL promove mudanças na Lei 13.988/2020 para, entre outros dispositivos: a) retirar a discricionariedade da transação, passando a ser um dever da União e de suas fundações e autarquias celebrar o negócio jurídico quando os contribuintes preencherem os requisitos legais; b) incluir no rol de créditos passíveis de transação os valores ainda não inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações; c) determinar que, além dos créditos tributários, a transação dos créditos de natureza não tributária também se submeta ao disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/1966; d) proibir a imposição de restrições aos interessados em razão de condições de caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos; e) permitir a transação tanto por adesão quanto por proposta individual em todas as modalidades; f) permitir a formalização de nova transação aos contribuintes que tenham transação anterior rescindida, desde que relativa a débitos distintos; g) permitir a transação de valores ainda não inscritos em dívida ativa; h) afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação dos créditos da Fazenda Pública para a obtenção de descontos na transação, substituindo-o pela exigência de que os créditos sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa. Além disso, o PL revoga dispositivos da Lei 13.988/2020 para: a) permitir proposta individual nos casos de alguns contenciosos; b) autorizar a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação; c) permitir a transação de créditos não inscritos em dívida ativa da União, mesmo que não sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da União; d) afastar o requisito da irrecuperabilidade ou da difícil recuperação de créditos para a concessão de descontos na transação; e) permitir proposta individual para todas as modalidades de transação; f) afastar tanto a análise da capacidade contributiva do devedor quanto os critérios para aferição da recuperabilidade da dívida como requisitos para a transação; g) afastar a possibilidade de o edital de transação limitar os créditos que serão contemplados</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 17/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>em acordo, considerados a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário e os períodos de competência a que se refiram, no âmbito da transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e h) retirar a regra que prevê a não suspensão da exigibilidade dos créditos pela apresentação da solicitação de adesão à transação.</p> <p>O relator vota pela aprovação com emendas de redação.</p>
4	PL 118/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para dispor sobre a correção de aposentadorias concedidas em descumprimento do prazo legal. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto.	<p>O PL altera a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para prever que, se for descumprido o prazo legal de 45 dias para concessão do benefício após o pedido, o segurado deverá recebê-lo atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Determina que, caso o atraso seja maior que o dobro do prazo de 45 dias, haverá ainda multa de 20%, também em favor do segurado. Estabelece, ademais, que estes recursos serão custeados pelo orçamento da Seguridade.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em deliberação terminativa.</p>
5	PLS 523/2011 Ementa: Estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), com duas subemendas de sua autoria.	<p>O projeto pretende criar o Programa de Subsídio a Medicamentos, para permitir a dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas realizadas com a compra de medicamentos. O Programa abrangerá medicamentos, aprovados pela Anvisa, que tratem das patologias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, diabetes, mal de Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia e cardiopatia crônica. O Interferon Alfa ou Beta é citado nominalmente entre os medicamentos abrangidos pelo Programa. O valor do abatimento não poderá ser inferior a meio salário mínimo. A adesão ao Programa deverá ser previamente aprovada em perícia feita em hospital credenciado no SUS, a partir de laudo médico, contendo: diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID; medicamentos que serão utilizados, com as respectivas dosagens e formas de administração; e duração estimada do tratamento. A adesão ao Programa terá validade de seis meses e poderá ter sua continuidade requerida. O benefício deverá ser solicitado na Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) da região, e o campo específico nos formulários da declaração de ajuste do IRPF deverá ser criado para atender ao disposto na proposição. A futura lei entrará em vigor 45 dias após a publicação.</p> <p>Na CAS, foi aprovado texto substitutivo que inseriu o escopo da matéria na Lei 9.250/1995, que dispõe sobre o IRPF, modificando o dispositivo que trata das deduções de despesas, para estender o benefício às pessoas que utilizam medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, a serem definidos em regulamento. Ademais, inseriu medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>O relator é favorável à matéria, nos termos do texto substitutivo aprovado pela CAS, com modificações que apresenta, para: a) incluir que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica; e b) adequar o texto a outros</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4****Data da reunião:** 17/05/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>requisitos de responsabilidade fiscal postos pelo Novo Regime Fiscal e pela LDO de 2021, posteriores à aprovação do substitutivo.</p> <p>1. A matéria foi aprovada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.